

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2026

Estabelece condições para a concessão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 55, de 2026, de autoria do Poder Executivo, estabelece as condições gerais para que os Municípios e o Distrito Federal concedam a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os fatos geradores relacionados à organização ou à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Na sua justificação, consubstanciada na Exposição de Motivos nº 381/2026, o Poder Executivo embasa a Proposição na necessidade de viabilizar a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 no Brasil, assegurando o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Governo brasileiro quando do lançamento da candidatura do País como sede do evento, inclusive no que se refere à adoção de ampla agenda de desonerações fiscais em todos os níveis da Federação, bem como na necessidade de introdução no ordenamento jurídico – considerando a ausência de previsão na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – de disciplina específica para a concessão de isenção do ISS, nos termos do inciso III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal.



O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão do Esporte, em 6/4/2026, foi apresentado o parecer de nossa Relatoria pela aprovação e, em 8/4/2026, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 8/4/2026, foi apresentado parecer, também de minha lavra, pela aprovação, ainda não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme estabelecem o art. 24, inciso I, e o art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 Da adequação orçamentário-financeira

O RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira deve verificar a conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como com as demais normas pertinentes à receita e à despesa públicas.

O art. 1º, §1º, da referida Norma define como compatível a proposição que não conflite com tais instrumentos e como adequada aquela que se ajuste ou esteja abrangida por eles.

Da análise da proposta, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, ao estabelecer diretrizes gerais para eventual concessão de benefício fiscal por parte de entes subnacionais (Municípios e Distrito Federal), não acarretando repercussão direta ou indireta



na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, segundo o qual somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da referida Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Nesses casos, a Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada.

Importante destacar que a proposição **não institui diretamente renúncia de receita da União**; a eventual renúncia de receita ocorrerá apenas no âmbito dos entes subnacionais, mediante legislação própria; não há criação de despesa pública federal; tampouco há impacto direto sobre o orçamento da União.

Nesse sentido, a própria Exposição de Motivos ressalta que a medida não implica renúncia de receita tributária no âmbito federal, uma vez que a concessão do benefício depende de ato normativo dos entes competentes. Trata-se, portanto, de proposição cujos efeitos se restringem à esfera de competência tributária dos entes subnacionais.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 55, de 2026.

II.2 Do mérito

Do ponto de vista da matéria de fundo que compete a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar, nos termos das alíneas “j” e “l” do inciso X do art. 32 do RICD, entendemos que o PLP é meritório e merece aprovação.



Acerca do projeto em análise, destaque-se que já nos manifestamos favoravelmente à sua aprovação no âmbito da Comissão do Esporte – parecer este já aprovado pela Comissão – e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, oportunidades nas quais tive a honra e a responsabilidade de relatar esta importante matéria.

Sobre o tema, convém destacar que o Brasil, na condição de país-sede da competição, assumiu perante a FIFA o compromisso de assegurar tratamento fiscal favorecido a determinadas entidades envolvidas na organização e na realização do torneio, com vistas a criar ambiente jurídico e econômico adequado ao evento. Tal compromisso consta da Garantia Governamental nº 3, que disciplina isenções fiscais e compromissos cambiais relacionados à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

A presente iniciativa legislativa, portanto, insere-se nesse contexto, buscando conferir base normativa interna a parte desses compromissos internacionais e viabilizar a concessão de isenção do ISS pelos Municípios e pelo Distrito Federal a pessoas jurídicas beneficiárias, em linha com a Garantia Governamental nº 3, enviada pelo Estado brasileiro à FIFA no fim de 2023, subscrita por Sua Excelência o Sr. Fernando Haddad, então Ministro da Fazenda, e Sua Excelência o Sr. André Fufuca, Ministro do Esporte.

Ao assim proceder, o Estado brasileiro buscou reforçar a segurança jurídica das desonerações pactuadas e contribuir para o adequado cumprimento, pelo Brasil, das obrigações assumidas no processo de candidatura e de preparação do evento.

Desse modo, a medida veiculada por este PLP visa permitir a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil, porquanto altera o panorama normativo e permite que os Municípios e o Distrito Federal concedam isenções de ISS para as entidades que serão desoneradas pela União em legislação específica, viabilizando a realização do evento no Brasil.

Além disso, relevante ressaltar que, da perspectiva de vista de técnica fiscal, o instrumento normativo aqui utilizado atende ao disposto no inciso III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, no sentido de que a lei



complementar é o veículo adequado para regular a forma pela qual os Municípios e o Distrito Federal concederão isenções, incentivos e benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Serviços (ISS).

Por fim, registro a satisfação pessoal em ter relatado esta relevante matéria nas diversas comissões temáticas da Casa, reafirmando o compromisso deste Parlamento com o fortalecimento do esporte e com a promoção da igualdade de gênero nas políticas públicas. Como primeira mulher a presidir a Comissão do Esporte, reconheço a importância simbólica e concreta de contribuir para que o Brasil sedie, de modo responsável e transparente, um evento que representa não apenas o avanço do futebol feminino, mas também a valorização da mulher em todas as esferas da sociedade.

Ante o exposto, no mérito, somos pela aprovação do PLP nº 55 de 2026 apresentado.

III.3. Conclusão do voto

Feitas essas considerações, somos **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2026; e**

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2026.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-4845

